



EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 /2015 – PLENÁRIO (1º TURNO)

(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº. 826/2015 que *Altera a Lei federal nº. 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei Federal nº. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº. 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº. 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº. 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº. 4.727, de 28 de dezembro de 2011, a Lei nº. 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº. 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº. 4.997, de 19 de dezembro de 2012, e a Lei nº. 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº. 826/2015, a seguinte redação:

Art. 7º O art. 7º da Lei nº. 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, quanto à isenção prevista no art. 1º;




SECRETARIA LEGISLATIVA
Nº _____
Folha nº _____



JUSTIFICAÇÃO

A modificação implementada tem por objetivo assegurar que apenas no exercício de 2016 seja concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Através da Mensagem nº. 23/2015 – GAG, de 05 de fevereiro de 2015, o Excelentíssimo Senhor Governador enviou à Câmara Legislativa o projeto de lei nº. 142/2015, onde solicitou a revogação da isenção com a seguinte justificativa em sua exposição de motivos:

"Por sua vez, a proposta de revogação da isenção de IPVA na aquisição de veículos novos funda-se em estudo realizado pela Subsecretaria da receita desta Pasta, relatado na Nota Técnica nº. 02/2013 da Coordenação de Pesquisa, Planejamento e Análise Fiscal (anexa), segundo a qual ficou evidenciado que o referido benefício fiscal não atingiu seus objetivos, particularmente no que diz respeito ao incremento da arrecadação do ICMS, que se esperava compensar a significativa perda real de receita em relação ao IPVA. "

Portanto, concluímos que não houve interesse por parte do governo em propor o ajuste, mais especificamente no que se refere às alíquotas aplicáveis no caso de fruição da isenção para a aquisição de veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

No Parecer nº. 1179/2015-PRCON/PGDF, elaborado pelo Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, dispõe em seu relatório que:

"É de se destacar que os incentivos fiscais são instrumentos indutores de comportamentos relevantes ao desenvolvimento econômico do Estado, sua utilização deve ser pautada pelo interesse coletivo e, por isso, o estudo econômico volta-se justamente para medir esses instrumentos desonerativos, em muitos dos casos concedidos de forma intuitiva ou com fins meramente políticos, permitindo-se que os controles




SECRETARIA LEGISLATIVA



institucionais e sociais tenham efetivo conhecimento das vantagens ou desvantagens de determinado benefício fiscal concedido.

A doutrina de Schoueri, com arrimo em Misabel Derzi, não propriamente tratando do tema ora objeto de análise, mas no contexto da matéria de 'incentivos fiscais', ressalta que representam privilégios intoleráveis aqueles benefícios fiscais que, não fiscalizados em seus resultados, se estendem excessivamente no tempo ou servem à concentração de renda ou proteção de grupos economicamente mais fortes em detrimento da maioria da população, à qual são transferidos seus altos custos sociais. "

A Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, em seu art. 68, parágrafo único, prevê:

"Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos. "

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, em

AGACIEL MAIA
Deputado Distrital

CELINA LEÃO
Deputada Distrital

CHICO LEITE
Deputado Distrital

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital

SECRETARIA LEGISLATI

Nº _____ / _____

Folha nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital

CRISTIANO ARAÚJO
Deputado Distrital

JUAREZÃO
Deputado Distrital

JÚLIO CÉSAR
Deputado Distrital

LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

LIRA
Deputado Distrital

LUZIA DE PAULA
Deputada Distrital

PROF. ISRAEL BATISTA
Deputado Distrital

PROF. REGINALDO VERAS
Deputado Distrital

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

RAIMUNDO RIBEIRO
Deputado Distrital

BISPO RENATO ANDRADE
Deputado Distrital

RICARDO VALE
Deputado Distrital

ROBÉRIO NEGREIROS
Deputado Distrital

RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

ROOSEVELT VILELA
Deputado Distrital

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº _____ / _____

Folha nº _____




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



SANDRA FARAJ
Deputada Distrital


TELMA RUFINO
Deputada Distrital

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital


WELLINGTON LUIZ
Deputado Distrital

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº _____ / _____

Folha nº _____